



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO CVM Nº SEI 19957.006012/2016-42

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOÃO PAULO DO AMARAL BRAGA**¹ (doravante denominado “COMPROMITENTE” ou “ACUSADO”), Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração do CLUBE DE INVESTIMENTO DOS FERROVIÁRIOS ASSOCIADOS DA SUDFER (doravante denominado “CLUBE SUDFER”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN.

DOS FATOS

2. Primeiramente, cabe esclarecer que o CLUBE SUDFER foi formalizado por meio de sua Ata de Assembleia Geral de Constituição, em 25.08.1997, quando o COMPROMITENTE foi designado como seu Diretor Presidente.

3. De acordo com a BM&F Bovespa, os últimos dados disponíveis relacionados ao número de cotistas e patrimônio líquido do CLUBE SUDFER datam de setembro/2012 e, desde então, não houve mais atualizações. À época, o CLUBE SUDFER possuía 1.336 cotistas e Patrimônio Líquido de R\$ 1.845.376,35, dados que não são confiáveis, pois o Administrador não controlava todas as informações relativas ao Clube.

4. Além disso, em inspeção realizada junto ao Clube e seus prestadores de serviço, a SFI apurou diversas irregularidades na atuação do COMPROMITENTE no CLUBE SUDFER, tais como:

¹ Não existem outros acusados no processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) O Clube, representado por sua Diretoria, abriu conta no Banco do Brasil S.A., sem dar conhecimento ao Administrador (Unibanco). Na citada conta-corrente² o Clube operava como um cliente pessoa jurídica comum, sob mandato do COMPROMITENTE, o qual afirmou que a referida conta “foi aberta em 2006” quando “do primeiro recebimento de dividendos da MRS Logística S.A. pelo Clube Sudfer e é movimentada pela Diretoria do Clube”;
- (ii) Por meio da mencionada conta-corrente, foram realizadas diversas modalidades de investimento, como compra e venda de ações³, fundos de investimento, CDB’s e títulos de capitalização. A conta era utilizada para pagamento de “despesas de funcionamento” do Clube;
- (iii) As operações de compra e venda de ações, segundo o COMPROMITENTE, foram todas decididas e ordenadas pelo próprio, tendo sido oferecidas pelo gerente da agência bancária, em que é mantida a conta-corrente do Clube, e “autorizadas com a finalidade de ajudar o gerente no cumprimento de suas metas mensais”;
- (iv) O próprio COMPROMITENTE declarou que tomava as decisões de investimento e desinvestimento do Clube e na ausência de recursos, para manter a sobrevivência do Clube, tomava as decisões pelo pagamento de despesas com recursos próprios;
- (v) A distribuição de dividendos aos cotistas do Clube ficava a cargo da Diretoria do Clube; e
- (vi) A análise da escrituração contábil do Clube, referente aos períodos de 2009 a 2014, demonstra a realização de diversas despesas não condizentes com as permitidas a Clubes de Investimento em situação regular: a) com pagamentos de estagiárias, b) com funcionária, c) com restaurantes e alimentação, d) com

² A conta foi aberta em uma agência bancária no interior do estado de Minas Gerais, o que pode sugerir dificuldade do Banco do Brasil em detectar que o Clube deveria, necessariamente, ser representado por sua instituição Administradora.

³ Ativos emitidos por Magazine Luiza S.A., Banco do Brasil S.A. e BB Seguridade Participações S.A., que geraram dividendos e juros sobre capital próprio que foram depositados na conta-corrente do Clube e foram utilizados de acordo com ditames da Diretoria do Clube.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

viagem, passagem aérea, hotel, aluguel de carro, pedágios, estacionamentos e combustíveis, d) com roupas/confecções, cosméticos e perfumaria, floricultura e presentes, e) gerais de escritório, como telefone, papelaria, móveis para escritório, faxina, motorista, f) com comunicação, propaganda/marketing e mídia e g) outras despesas sem identificação dos produtos adquiridos ou serviços prestados. A esse respeito, pese o Estatuto do Clube prever que a Diretoria não seria remunerada, o pagamento de diversas despesas de caráter pessoal, como alimentação e transporte, caracterizam uma forma de remuneração indireta.

5. Desde a sua constituição, o Estatuto do CLUBE SUDFER não estava aderente às Instruções CVM nº 40/84 e nº 494/11, pois:

- (i) a formação do Clube não foi promovida por uma sociedade corretora, banco de investimento ou sociedade distribuidora, mas por um grupo de funcionários da própria MRS Logística, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA;
- (ii) para simular a adequação à ICVM 40/84, o Banco Bandeirantes foi contratado para exercer funções típicas de Administrador. No entanto, o poder de representação do Clube foi mantido com a sua Diretoria⁴ e Conselho de Administração. O Contrato de Prestação de Serviços com o Banco Bandeirantes previa um prazo de 5 anos para que o Banco exercesse as atividades de Administrador do Clube, sendo que o natural seria que o serviço persistisse até que o Clube fosse liquidado ou outro Administrador assumisse a atividade; e
- (iii) o Estatuto⁵ do Clube delegava à Diretoria poderes para exercer funções típicas de Administrador e Gestor, em especial, ao Diretor Presidente. Note-se que as

⁴ Não reconhecida pelas Instruções CVM nº 40/84 e nº 404/11.

⁵ Combinação entre os artigos 2º e 27 do Estatuto:

Art. 2º - O CLUBE SUDFER tem por objeto aplicação de recursos de seus quotistas em títulos de valores mobiliários e outros ativos, a serem adquiridos por seus membros, (...). **O Clube Sudfer administrará todos os ativos e frutos oriundos dessas ações bem como todos os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos aos seus membros em decorrência do processo de desestatização da Rede Ferroviária Federal S/A. (grifado)**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

condutas apontadas nos itens (ii), (iii) e (iv) do 4º parágrafo caracterizam a administração e gestão de carteiras pelo COMPROMITENTE. A esse respeito, tem-se que a Diretoria do Clube não reconheceu o Unibanco, sucessor do Banco Bandeirantes, como Administrador do Clube, tendo assumido a “Administração de Fato” do CLUBE SUDFER, com o exercício de todas as funções de administração e gestão do Clube, impedindo que o Unibanco as exercesse. Tal postura, concentrada na figura do COMPROMITENTE, foi revertida na Assembleia de Cotistas de 17.09.2012, que determinou a liquidação do Clube.

6. O COMPROMITENTE, na condição de Diretor Presidente do CLUBE SUDFER e, simultaneamente, Presidente do Conselho de Administração do Clube, exerceu a atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem deter o devido registro junto à CVM, o que infringe o disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76 e ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99, vigente à época dos fatos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização⁶ do COMPROMITENTE, por infringir ao disposto no artigo 23 da Lei nº 6.385/76 e no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/99.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Após ser intimado, juntamente com a defesa prévia, o acusado propôs a celebração de Termo de Compromisso, tendo requerido que constasse do acordo: (i) a exclusão do Itaú Unibanco como administrador do CLUBE SUDFER e nomeação, diretamente pela CVM, de

Art. 27 - A Administração do Clube Sudfer, a gestão de suas atividades operacionais e a fiscalização serão exercidas, respectivamente, pelo conselho de administração e pela diretoria.

⁶ Também foi proposta a comunicação ao Ministério Público, tendo em vista que a conduta do COMPROMITENTE poder configurar, em tese, enquadramento à conduta tipificada no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

um administrador dativo, com a intimação do Itaú Unibanco para fornecer toda a documentação necessária à sua substituição como administrador; (ii) a concessão de prazo de 6 (seis) meses, contados da aceitação pela CVM do Termo de Compromisso, para realização de uma assembleia geral para adequação do Clube à Instrução CVM Nº 494/2011; e (iii) a manutenção do COMPROMITENTE, como gestor do Clube, nos termos do artigo 19 da Instrução CVM nº 494, até deliberação pela Assembleia Geral a ser convocada.

9. De acordo com o COMPROMITENTE, com as medidas acima estariam cumpridos os requisitos previstos na Deliberação CVM nº 390/01, tendo em vista que, no seu entender, não houve prejuízo aos cotistas, ao mercado ou à CVM.

10. Por fim, o COMPROMITENTE se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice à sua celebração, pelo fato de o COMPROMITENTE não ter cessado “*a prática de atividades ou atos considerados ilícitos*”, requisito previsto no inciso I, do §5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, e que a proposta oferecida previa apenas o pagamento de quantia à CVM, no irrisório valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem oferecer indenização aos prejuízos indicados na peça acusatória, consubstanciados nas despesas indevidamente suportadas pelo CLUBE SUDFER, em prejuízo de todos os seus cotistas, não tendo também restado atendido o requisito previsto no inciso II, do §5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, conforme PARECER n. 00152/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA REUNIÃO COM REPRESENTANTES DOS COMPROMITENTES

12. Em reunião realizada em 17.01.2017, o Comitê de Termo de Compromisso **deliberou**, em função do óbice apontado pela PFE/CVM e da gravidade da conduta adotada pelos COMPROMITENTES, **pela REJEIÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada.**

13. No entanto, ao tomar conhecimento da decisão do Comitê, o **COMPROMITENTE solicitou uma reunião com os membros do Comitê**, que foi realizada no dia 14.02.2017.

14. Na citada reunião, o COMPROMITENTE, acompanhado de seus Representantes Legais, afirmou o interesse em firmar Termo de Compromisso, mas alegou não saber como regularizar a situação do fundo, tendo em vista que deveria retirar o Itaú Unibanco da Administração do fundo. Além disso, questionou se a CVM não poderia dizer como a situação poderia ser resolvida.

15. Em razão disso, o Comitê após prestar os esclarecimentos iniciais sobre seu funcionamento e competências, bem como discorrer sobre alguns balizamentos que são utilizados para a celebração de um acordo, esclareceu que o que foi levantado inicialmente para a negativa não conversava com o que se estava propondo. E que não era sua competência equacionar o modo como o fundo deveria fazer para encontrar um Administrador.

16. Após, Representante do COMPROMITENTE alegou que, apesar do CLUBE SUDFER ter procurado vários potenciais administradores, não logrou êxito na transferência da prestação desse serviço devido ao fato do Itaú Unibanco não ter apresentado as informações necessárias para a migração do fundo. Além do fato de os possíveis administradores, à época, terem solicitado uma remuneração superior aos dividendos que o CLUBE SUDFER recebia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

17. O Comitê alertou ao COMPROMITENTE sobre a necessidade de se estancar com a prática irregular. No entanto, o COMPROMITENTE afirmou não ter como cessar a prática no momento.

18. Por fim, e após mais algumas alegações de cunho de mérito pelo COMPROMITENTE, seguidas dos devidos esclarecimentos pelo Comitê, em razão do exposto, e da necessidade de observação do prazo estipulado, por meio de normativo interno, para encaminhamento de propostas de Termo de Compromisso ao Colegiado, foi concedido prazo até o dia 03.03.2017 para apresentação de uma nova proposta, a fim de que o Comitê pudesse analisá-la na reunião a ser realizada no dia 07.03.2017.

19. Tempestivamente, o COMPROMITENTE protocolou nova proposta, nos seguintes termos:

“Com relação ao primeiro óbice apontado (...) no parecer nº 00152/2016/GJU - 2/PFE CVM/PGF/AGU, no que tange ao art. 11, § 5º da Lei nº 6.385/76, esclarece o Acusado que já há movimentação no sentido de regularizar a situação do Clube Sudfer, inclusive tendo sido realizada Audiência particular nº 14465, na data de 23 de Fevereiro de 2017, perante a Gerência de Apuração de Irregularidades desta Autarquia, (...)

Com relação a hipótese de uma eventual “indenização de prejuízos”, levantada por ocasião do DESPACHO n. 00206/2016/GJU 2/PFE CVM/PGF/AGU, bem como na Reunião do Comitê de Termo de Compromisso acima mencionada, esclarece o Acusado que não há condições de se arcar com tais exigências, uma vez que os valores elencados nestes autos à título de ‘prejuízos’, obviamente não se reverteram ao patrimônio do Acusado.

(...) o Acusado não obteve qualquer ganho patrimonial advindo da sua atuação como Diretor-Presidente do Clube Sudfer (...)

Neste sentido, importante esclarecer que (...) no parecer acima mencionado, aquiesce com o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais) oferecido pelo Acusado quando da proposta de Termo de Compromisso, salientando, inclusive, que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo direto à companhia nem foram apontados eventuais prejudicados diretos pela prática dos ilícitos imputados ao acusado. (...)

Diante do exposto, seguem, pois, as cláusulas que o Acusado propõe que se conste do Termo de Compromisso, requerendo, desde já, sejam reapreciadas por esta Autarquia:

1) cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, em especial aqueles em tese implicados ao Acusado (...);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 2) exclusão do Itaú Unibanco como administrador do Clube Sudfer e nomeação, diretamente pela CVM, de um administrador dativo, com a intimação do Itaú Unibanco para fornecer toda a documentação necessária à sua substituição como administrador;
- 3) concessão de prazo de 06 (seis) meses, contados da aceitação pela CVM do presente Termo de Compromisso, para realização de uma assembleia geral para regularização do Clube Sudfer;
- 4) pagamento, em favor da CVM, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com o fim exclusivo de cumprir em tese os requisitos do art. 7º, incisos I e II da Deliberação CVM nº 390/01, bem como o que dispõe a jurisprudência desta Autarquia no que se refere à celebração de Termo de Compromisso.”

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

21. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

22. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto⁷.

23. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

24. Apesar dos esforços empregados pelo Comitê para encontrar uma eventual solução não contenciosa para o caso, **o Comitê, considerando (i) o óbice jurídico apontado (por não ter cessado a prática e não ter oferecido indenização), (ii) a gravidade das infrações imputadas na peça acusatória e (iii) o fato de que o valor oferecido por JOÃO PAULO DO AMARAL BRAGA, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), não seria suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas**, bem norteados a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, **entendeu como inoportuna e inconveniente a aceitação da proposta de Termo de Compromisso.**

⁷ O COMPROMITENTE foi absolvido no PA CVM Nº 14/2005 (transitado em julgado).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA CONCLUSÃO

25. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **JOÃO PAULO DO AMARAL BRAGA**.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESA

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA